

LEI MUNICIPAL Nº. 460/2016, de 14 de março de 2016.

"Dispõe sobre o serviço público de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi) no Município de São João das Missões e dá outras providências".

O povo do Município de São João das Missões (MG), por seus representantes na **CAMARA MUNICIPAL** decretou, e eu, em seu nome, com fulcro nas disposições do inciso XXIII, art. 9º, da lei Organica Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi) no Município de São João das Missões está subordinada à autorização concedida pelo Município à pessoa física e será regida pela Legislação Federal, Municipal e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, vigentes e que venham a ser editados.

§ 1º - A tarifa será estipulada pelo Poder Público mediante o prévio atendimento das exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - Define-se como Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi) o transporte autorizado pelo Poder Executivo com retribuição monetária aferida por meio de taxímetro ou de acordo com a tabela confeccionada pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS

Seção I – Da Competência

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das autorizações que assegure a participação dos interessados, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi).

§ 1º - O número de veículos utilizados no serviço de táxi será na proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes.

§ 2º - O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seção II – Das Autorizações

Art. 3º - O Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi) será autorizado pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante Termo de Autorização e Alvará de Licença, expedidos pelo Município a pessoas físicas depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º - Cada autorização será identificada por um prefixo, que corresponderá a 01 (um) veículo, sendo autorizado apenas 01 (um) prefixo para cada pessoa física.

§ 2º - Para efeito das disposições deste artigo, ficam resguardados os direitos dos concessionários do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi) cujas concessões ocorreram antes da vigência desta Lei, desde que preencham os requisitos nesta estabelecidos.

§ 3º - As autorizações serão pessoais e intransferíveis inter-vivos.

§ 4º - Em caso de falecimento do autorizatário, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à prévia anuência do Poder Público Municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente Lei, sem possibilidade de renovação.

§ 5º - Excetua-se do cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, desde que comprovada a dependência econômica da exploração do serviço, pelo prazo restante da outorga.

§ 6º - É vedada a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi) por servidores públicos ativos e inativos.

§ 7º - A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser suspenso, cassado e/ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório pleno e a ampla defesa.

Art. 4º - As autorizações para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi) somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:

- I - autorizatário maior de 21 anos;
- II - apresentação dos documentos abaixo especificados:
 - a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) que, obrigatoriamente, deverá estar licenciado no Município de São João das Missões em nome do autorizatário, exceto na condição de leasing ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do autorizatário;
 - b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo;
 - c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, renovável anualmente;
 - d) Comprovante de residência no Município de São João das Missões de, no mínimo, 02 (dois) anos;
 - e) Comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12.468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei;
 - f) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011;
 - g) Outros requisitos estabelecidos pela legislação.

Seção III – Do Autorizatário

Art. 5º - Define-se como autorizatário a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos na Seção anterior, estiver habilitada a prestar pessoalmente o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi) no Município de São João das Missões.

§ 1º - É facultado ao autorizatário a indicação de até 2 (dois) dois auxiliares de motorista de táxi para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no Anexo I.

§ 2º - Fica expressamente vedado ao autorizatário confiar a direção de veículo de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de São João das Missões.

Art. 6º - O autorizatário pessoa física e o auxiliar de motorista de táxi deverão estar inscritos junto ao ISSQN na atividade de motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.

Art. 7º - O autorizatário deverá apresentar comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12.468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei, até 31 de dezembro de 2016.

Seção IV – Do Auxiliar de Motorista

Art. 8º - Define-se como auxiliar de motorista de táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado por um autorizatário.

Art. 9º - O auxiliar de motorista de táxi poderá ser indicado a conduzir os veículos de táxi cadastrados no Município, conforme Lei Federal nº 6.094/1974.

Art. 10 - Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:

I - declaração assinada pelo autorizatário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações, conforme Anexo I;

II - fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria "B", constando observação que exerce atividade remunerada de veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001.

III - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, renovável anualmente;

IV - atestado médico comprovando capacidade física para exercício da atividade;

V - comprovante de residência no Município de São João das Missões;

VI - comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista (ISSQN);

VII - comprovante de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal nº 12.468/2011, até dezembro de 2016;

VIII - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011;

IX - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta lei.

Art. 11 - O auxiliar de motorista deverá apresentar comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12.468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei, até 31 de dezembro de 2016.

Seção V – Da Prestação do Serviço

Art. 12 - O autorizatário deverá manter o veículo em atividade, à disposição da população por período não inferior 16 (dezesesseis) horas diárias, inclusive em dias não úteis, sendo de sua responsabilidade a organização e implementação da escala de trabalho para o veículo.

§ 1º - Fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo autorizatário, correspondente a 6 (seis) horas diárias, exceto quando:

a) Não puder exercer a atividade por recomendação médica, pelo período do laudo médico (no caso do laudo médico ser superior ao período de 90 dias será o autorizatário submetido à perícia médica oficial do Município de São João das Missões);

b) Não puder exercer a atividade por motivo de invalidez.

§ 2º - As dispensas de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não eximem os autorizatários e seus sucessores das responsabilidades previstas no *caput* deste artigo.

Seção VI – Da Carteira de Licença Individual

Art. 13 - Define-se como Carteira de Licença Individual o documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi, expedida pelo Município, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Parágrafo único - A Carteira de Licença Individual (CLI) terá validade de 02 (dois) anos.

Art. 14 - Na CLI deverá constar:

I - nome completo do Motorista ou Auxiliar de Motorista de Táxi;

II - função exercida;

III - foto 3x4 colorida e recente;

IV - prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir; e

V - número do cadastro municipal de ISSQN e validade.

Art. 15 - A Carteira de Licença Individual será de por te obrigatório do condutor de táxi, devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada e estar em local visível aos usuários.

CAPÍTULO III – DOS VEÍCULOS Seção I – Das Condições e Equipamentos

Art. 16 - Somente poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi) veículos automotores com capacidade de até 7 (sete) Passageiros, incluindo o motorista, dotados de 04 (quatro) portas laterais, devidamente registrados/licenciados na categoria aluguel.

Art. 17 – Os veículos a serem licenciados no município para o serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi), obrigatoriamente, deverão obedecer à padronização regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários nas portas laterais do veículo, conforme Decreto Executivo que disciplina a padronização, sendo vedado qualquer outra adesivagem no veículo.

§ 2º - No interior do veículo deverá conter o suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço, conforme Anexo II.

Art. 18 - Todo veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra "TÁXI", na forma da legislação vigente, e o número correspondente ao prefixo da autorização.

Art. 19 - É facultado aos autorizatários de transporte individual de passageiros (Táxi) do município equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada.

Art. 20 - Os veículos de aluguel - táxi serão identificados por prefixo numerado com 03 (três) dígitos a partir de 001 (um) seguindo a sequência, depois de atendidas as exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - A distribuição dos prefixos será por meio de sorteio público.

Art. 21 - A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi será de 10 (dez) anos e a idade máxima para a inclusão na frota de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Será de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta lei, o prazo para a adequação dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 22 - Para a contagem do tempo de vida útil dos veículos se exclui o ano de fabricação.

Seção II - Do Selo de Conformidade

Art. 23 - Os veículos de aluguel - táxi deverão possuir laudo de vistoria técnica e mecânica, executada por oficina mecânica devidamente legalizada, constando as condições mecânicas, elétricas, de segurança, de chapeamento e pintura, bem como requisitos básicos de higiene, conforto e estética.

§ 1º - O autorizatário deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal o laudo da vistoria afim da liberação do veículo para o exercício da atividade.

§ 2º - Após apresentação do laudo pelo autorizado, o órgão municipal emitirá o Selo de Conformidade, modelo do Anexo III, devendo o mesmo ser afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e à Fiscalização.

§ 3º - No Selo de Conformidade referido no § 2º constará a validade e o número do laudo de vistoria e demais dados do veículo.

§ 4º - No caso da não apresentação do laudo da vistoria técnica e mecânica do veículo no período de 01 (um) ano será presumida a sua desistência, sendo promovida a baixa de ofício do veículo no setor de cadastro e controle de frota do órgão responsável.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer calendário próprio para a apresentação das vistorias mecânicas face às peculiaridades do setor, visando melhor atendimento da demanda.

§ 6º - Fica estabelecido que será de 12 (doze) meses o período de validade do selo de conformidade para os veículos de aluguel - táxi.

§ 7º - Para os veículos que estiverem prestes a atingir a idade limite de vida útil a validade do selo de conformidade não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano limite.

Seção III - Das Substituições Temporárias do Veículo

Art. 24 - Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação previamente comprovada, poderá ser autorizada a substituição temporária de veículo por um período de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ter o tempo de vigência prorrogado, excepcionalmente, apenas uma vez por igual período, após análise do setor responsável.

Art. 25 - O autorizatário deverá solicitar substituição temporária do veículo autorizado mediante o preenchimento de Formulário de Substituição Temporária, conforme Anexo IV, e entrega do Selo de Conformidade para veículo substituído, desde que preenchidos os requisitos previstos na presente Lei.

Art. 26 – A Autorização de Substituição Temporária do veículo substituído será de porte obrigatório e terá validade máxima de 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentada à fiscalização quando requisitada.

Art. 27 – O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi após apresentação de novo laudo da vistoria técnica e mecânica.

Seção IV – Deveres do Autorizatário e Auxiliares

Art. 28 - O autorizatário e seus auxiliares terão os seguintes deveres:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo com a documentação em dia conforme exigência legal;
- IV - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- V - não fumar e não permitir que fumem no veículo;
- VI - manter a documentação de habilitação, regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº 9.503/97, bem como a presente lei, suas regulamentações e demais normativas inerentes.
- VII - exigir do passageiro a utilização do cinto de segurança conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503/97.

CAPÍTULO IV – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 29 - Define-se como ponto de estacionamento de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e horizontal, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

§ 1º - Sempre que as necessidades do serviço exigirem, o Poder Público, através do órgão competente, tomará as medidas cabíveis para a criação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, sempre embasado em levantamentos técnicos.

§ 2º - Os novos prefixos destinados aos pontos atuais, em que seja constatada a necessidade de aumento do número de veículos ou aos novos pontos a serem criados, serão sempre escolhidos através de sorteio aberto a todos os interessados, realizado pelo Poder Público Municipal, sendo o resultado registrado em ata para posterior homologação pela autoridade competente.

CAPÍTULO V – DA TARIFA

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi com base em estudos técnicos.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação e seus regulamentos.

Art. 32 - As sanções administrativas a serem aplicadas ao autorizatário do serviço e aos auxiliares são as seguintes:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - impedimento para prestação do serviço;
- IV - suspensão da autorização;
- V - cassação da autorização

§ 1º - A penalidade será aplicada após instauração de processo administrativo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º - O valor da multa que trata este artigo será definido por Decreto.

CAPÍTULO VII – DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 33 - As autorizações para o exercício de transporte individual de Passageiros em Veículo de Aluguel (Táxi), mantido o direito adquirido, se farão mediante processo licitatório onde os participantes serão classificados mediante a pontuação de critérios, entre os quais obrigatoriamente:

- I - maior tempo de experiência como motorista de táxi ou auxiliar;
- II - maior tempo de experiência como motorista de transporte coletivo;
- III - maior tempo de residência no Município;
- IV - maior tempo de CNH;
- V - fator de categoria CNH;
- VI - fator pontuação da CNH;

Parágrafo único - Em caso de empate a decisão se dará por sorteio.

CAPÍTULO VIII – DOS ATOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Os atuais concessionários que pretenderem manter-se no sistema deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da publicação do regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O não cumprimento ao disposto no prazo do *caput* deste artigo, importará, de imediato, na extinção da autorização.

Art. 35 - Os requisitos da autorização para a prestação do serviço serão os mesmos entre os novos autorizatários e os atuais concessionários que tiverem sua concessão convertida em autorização.

Art. 36 - Além da certidão negativa relativa aos crimes previstos no art. 329 do CTB, será exigida certidão negativa de antecedentes referentes a outros crimes e certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES, aos 14 dias do mês de março de 2016.


Marcelo Pereira de Souza
Prefeito Municipal
CPF: 013.613.416-05


Fábio Pereira de Souza
Secretário Geral